ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 2180 , DE 12 DE setembro DE 1988.

Ementa: Autoriza a reguralização administrativa de edificações no Município, atendidas exigências dispositivas.

Art. 1º - Os imóveis cuja documentação, perante a Municipalidade, inexista ou se encontre irregular, construídos até a data de publicação desta Lei, poderão ser regularizados administrativamente, independentemente das infrações à legislação edílica e de uso e ocupação de solo que apresentam, desde que detenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade.

§ 1º - Não poderão ser regularizadas as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros ou avancem sobre eles;

II - Possuam vão de iluminação e ventilação a menos de um metro e meio (1,50m) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência do proprietário vizinho, devidamente comprovada;

III - Estejam localizadas em áreas de terrenos resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura;

IV - Não atendam às restrições definidas pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes e número de pavimentos das edificações previstos na legislação urbana vigente;

V - Invadam a faixa " non aedificandi" junto a rios, rodovias e dutos.

§ 2º - A avaliação das condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade das edificações para os fins desta Lei, será procedida pelos técnicos do Departamento de Desenvolvimento Urbano da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, à vista das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Obras e dos documentos e plantas apresentadas com o pedido de regularização.

§ 3º - No caso de parecer técnico contrário, o proprietário do imóvel terá o prazo de 90 (noventa) dias para promover as modificações que, conforme laudo, devam permitir o aceite da regularização, sendo-lhe fornecida licença especial para este fim.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

LEI Nº 2180 , DE 12 DE setembro DE 1988.

Art. 2º - Decorrido o prazo concedido sem que o requerente atenda às exigências contidas no laudo técnico, o processo será indeferido e o imóvel lançado para fins tributários e cadastrais.

Art. 3º - A documentação necessária à formação do processo de reguralização será constituída de:

I - Requerimento próprio fornecido pela Seção de Protocolo - SMPU;

II - Título de propriedade do lote (cópia);

III - Cópias heliográficas do projeto de arquitetura (mínimo: 2 cópias);

IV - Guia de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-ART;

V - Guia do IPTU (cópia);

VI - Recolhimento da Taxa de Expediente.

Parágrafo Único - A documentação acima mencionada será protocolada na Seção de Protocolo da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano.

Art. 4º - Após a decisão final será dada ciência ao interessado ou emitido o parecer técnico, o qual será encaminhado ao munícipe por via postal.

Art. 5º - O prazo para recurso dos despachos proferidos nos termos desta Lei será de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de recebimento do parecer técnico.

Art. 6º - Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, para que sejam protocolados os processos de regularização.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 12 de setembro de 1988.

Dr. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
Prefeito